



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº. 151/2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 32ª DE 21/03/2006**

**PROCESSO Nº. 1/3009/2004/ AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200408312**

**RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS**

**EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS antecipado na forma e prazo regulamentar. Montante R\$ 40.547,60. Dispositivos legais infringidos Art. 767 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97. Defesa intempestiva e não provida. Julgamento procedente. Recurso voluntário parcialmente provido. Procuradoria opina pela parcial procedência com exclusão do ICMS do mês de julho de 2004 do montante a recolher por não está contemplado na ordem de serviço. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Decisão parcialmente condenatória por unanimidade de votos.**

**RELATÓRIO:**

O presente auto de infração reclama da empresa autuada a falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado, referentes aos períodos de agosto, outubro e dezembro de 2002, janeiro de 2003, fevereiro e julho de 2004.

Anexadas aos autos planilhas obtidas no sistema Copaf, mês a mês, totalizando a falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$40.547,60.

Indicado no auto de infração o artigo infringido 767 do Dec.24.569/97 e a penalidade o Art. 123, I, D da Lei 12.670/96.

O valor da base de cálculo e a alíquota não foram informados na peça inicial.

A ordem de Serviço indica o período a ser fiscalizado 01/01/2001 a 30/06/2004.

Intempestivamente foi apresentada defesa alegando, preliminarmente, a **nulidade** do feito empreendido face ao não atendimento de seus elementos básicos, no caso a base de cálculo e a alíquota incidente conforme Art. 142 do CTN.

Pede, ainda, a **extinção** do presente processo, em razão da impossibilidade jurídica posto que a cobrança antecipada do imposto não se constitui em hipótese de incidência do ICMS, nos termos da **Lei Complementar 87/96**.

No **mérito**, assevera que "não é cabível a exigência do principal, uma vez que as operações de saídas subseqüentes das mercadorias são tributadas".

Afirma que as notas fiscais foram escrituradas, e que seja cominada à sanção capitulada pelo Art.878, VIII, D do Dec.24.569/97, por descumprimento de Obrigação Acessória;

Acosta a Resolução nº. 27/02 do Conselho pleno, que em situação análoga decidiu pela aplicação da multa do Art.767, inc. I,"d" e pela exclusão do imposto.

A julgadora monocrática decide-se pela **PROCEDÊNCIA** em face de o contribuinte ter deixado de recolher o ICMS na forma e nos prazo previsto nos Art. 73 e 74 do Dec.24.569/97.

Em grau de recurso voluntário apresenta basicamente os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer nº039/06 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida em primeira instância. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relatório.

#### **VOTO:**

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa deixou de recolher o ICMS antecipado, no prazo regulamentar referentes aos períodos de agosto, outubro e dezembro de 2002, janeiro de 2003, fevereiro e julho de 2004, no montante de R\$40.547,60, em virtude de entradas de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Em relação a preliminar de **EXTINÇÃO** argüida pelo contribuinte cabe-nos dizer que não compete a este Órgão Administrativo apreciar questões de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS antecipação tributária, mas sim, ao Poder Judiciário, conforme reiteradas decisões prolatadas por este órgão.

Quanto à **nulidade** suscitada pela recorrente entendemos como insubsistente os argumentos destacados tendo em vista, que se depreende da inteligência do dispositivo legal acima citado que o lançamento, é o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo necessário, ainda a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente. Muitas vezes, os documentos de lançamento (auto de infração) não são detalhados, mas se faz acompanhar de um relatório fiscal de lançamento, no caso presente às fls. 03 a 10, que o integra, descrevem todos os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período e da dimensão da obrigação imputada ao contribuinte, inexistindo, portanto, vício de forma.

Não há como ser aplicada a sanção do Art. 878, inc. VIII, "d" do Dec.24.569/97, pleiteada pela impugnante, pois para a infração praticada existe penalidade específica, a qual já foi devidamente aplicada pelo atuante.

Quanto ao pedido para ser utilizada por analogia a decisão constante da Resolução Nº27/02 esclareça-se que a autoridade julgadora não está vinculada a qualquer decisão deste ou de outro órgão.

A matéria de que se cuida – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96, verbis:

**Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:**

**V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:**

**a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.**

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e a forma e prazo para recolhimento do imposto.

É sobretudo importante assinalar que o cálculo do montante do ICMS ANTECIPADO devido e o seu recolhimento são efetuados quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado (Art.770).

No presente caso, o contribuinte reconhece todas as operações interestaduais com as mercadorias discriminadas nas notas fiscais arroladas no auto de infração, na sua defesa e na apresentação do recurso voluntário,

fls. 15 e 32, respectivamente, sendo, portanto, detentor do conhecimento do montante do imposto devido.

Em relação aos contribuintes **CRENCIADOS** a legislação autoriza que o valor do montante do imposto a pagar (calculado no posto de divisa) seja recolhimento em seu domicilio fiscal.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos restou caracterizada a acusação constante na inicial conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999 que considera **ATRASO DE RECOLHIMENTO** à cobrança do ICMS por **antecipação**, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Assim, conclui-se que o contribuinte não poderia ignorar o regime a que estava incurso, ou seja, ao regime de antecipação tributária, consoante a legislação acima exposta.

Contudo, em virtude de cometimento de equívoco pelo agente do fisco, imprescindível a realização de ajustes, isto é, redução do montante do imposto que deixou de ser recolhido, pois o mês de julho de 2004 não está contemplado na ordem de serviço 2004.20043.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para rejeitar as preliminares de extinção e nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, reformar a decisão singular, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMOSTRATIVO:**

**ICMS : R\$ 39.829,20**

**MULTA: R\$ 19.914,61**

**TOTAL: R\$ 59.743,81**

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR e recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para rejeitar as preliminares de nulidade e extinção

argüida pela recorrente e, no mérito, também, por decisão unânime, resolvem reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado e manifestado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 18 do mês de Abril de 2006.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

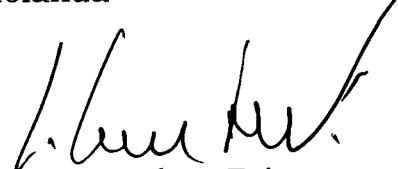
  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

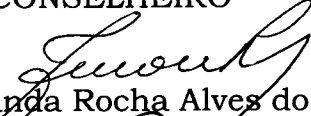
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO